



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04795/17

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado (a): Eleonora Rufino de Lima
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01605/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04795/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Eleonora Rufino de Lima, matrícula nº 148.539-3, ocupante do cargo de Atendente, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de setembro de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04795/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04795/17 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Eleonora Rufino de Lima, matrícula nº 148.539-3, ocupante do cargo de Atendente, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

No relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconformidades:

- a) Na planilha de cálculo proventual, folha 37, consta como parcela componente dos proventos da beneficiária o "ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO – ARTS. 57 E 78 DA LC 58/03". O cargo em que se deu o ato aposentatório (**Atendente**) compõe o quadro suplementar dos serviços de saúde. De acordo com o Art. 78 da LC 58/03, o adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e peculiaridades do cargo exercido. Destarte não faz jus – observadas as categorias profissionais mencionadas no art. 2º da Lei nº 7.376/2003 –, ao Adicional de Representação previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58/2003, o qual contempla os ocupantes do Grupo Serviços de Saúde – SSA-1200;
- b) Divergência em relação ao nome da beneficiária, tendo em vista que na certidão de nascimento o nome da mesma é ELEANORA RUFINO DE LIMA, enquanto que no documento de identidade é ELEONORA RUFINO DE LIMA.

O Presidente da PBprev foi citado mas deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante argumenta que:

"... o Adicional de Representação é vantagem concedida a todos os integrantes de determinada categoria, ou seja, tem caráter genérico, não se limitando a servidores específicos em razão da natureza do trabalho desempenhado. Por ter essa característica de generalidade essa parcela faz parte da remuneração e é incorporável aos proventos."

Os argumentos do representante do *Parquet* se embasam na Lei Complementar 58/03 que em seu art. 78 dispõe:

"Art. 78 - O adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos."

Com relação ao fato de a Auditoria não considerar o cargo de Atendente como parte do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, o representante do Ministério Público registra que o art. 25 e o Anexo IV, da Lei 7.376/03, contêm dispositivos que tratam do referido cargo. O art. 25 assim dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04795/17

“Art. 25 – Os ocupantes dos Cargos de Guarda Sanitário, Agente de Saúde, Atendente, Auxiliar de Laboratório e Auxiliar de Radiologia, comporão Quadro Suplementar, extintos os referidos Cargos com a vacância.”

O Ministério Público de Contas registra ainda que o Anexo IV, ao tratar das atribuições específicas dos Cargos e Funções relativos aos Serviços de Saúde dos Cargos componentes do Quadro Suplementar, contempla o cargo de Atendente e suas atribuições.

No entendimento do Parquet, portanto, o Adicional de Representação é incorporável aos proventos do cargo Atendente, devendo ser computado no cálculo do valor do benefício previdenciário.

No que se refere à divergência no nome da beneficiária, o representante do Ministério Público entende caracterizar-se como um erro meramente formal. Opina, portanto, pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da ex-servidora, Sra. Eleonora Rufino de Lima.

Os autos retornaram à Auditoria em razão da anexação, por parte da Pbprev, do Documento TC 58056/17. A Unidade Técnica pronunciou-se apenas acompanhando o entendimento exposto pelo Ministério Público, concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 0545 (fl. 39).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às inconsistências apontadas pela Auditoria, acompanho o entendimento exposto pelo Ministério Público de Contas, propondo que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de setembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 11:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 11:41



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 15:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO